



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600866-23.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Og Fernandes

Requerentes: Jair Messias Bolsonaro e outra

Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros

Noticiante: Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz

Advogado: Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz – OAB: 130647/RJ

Noticiado: Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Pedido de registro de candidatura ao cargo de presidente da República apresentado pela Coligação Brasil acima de Tudo, Deus acima de Todos, formada pelo Partido Social Liberal (PSL) e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), em favor de Jair Messias Bolsonaro, para concorrer, sob o número 17, nas eleições de 2018.

2. Notícia de inelegibilidade apresentada por Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz

2.1. Não se acolhe a suposta notícia de inelegibilidade calcada na circunstância de o candidato figurar na condição de réu em ação penal, à míngua de previsão legal.

3. Impugnação ao registro de candidatura proposta por Enio da Silva Mariano

3.1. Impugnação ao registro de candidatura não conhecida, por intempestividade. O edital foi publicado no *Diário Oficial* de 15.8.2018 (quarta-feira), e, em 20.8.2018 (segunda-feira), encerrou-se o prazo de 5 dias para a impugnação de registro, previsto nos arts. 35, § 1º, II, e 42 da Res.-TSE nº 23.458/2017; no entanto, a petição foi protocolizada, tão somente, em 23.8.2018, fora, portanto, do referido prazo.

3.2. Mostra-se, ainda, inviável acolher, de ofício, como eventual hipótese de inelegibilidade, a suposta ofensa ao art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada em campanha em entidades religiosas, notadamente na Igreja Batista Atitude, tendo em vista que não se enquadra em nenhum dos casos previstos na Lei Complementar nº 64/1990 e, portanto, não é apta a obstar a candidatura.



4. Observados os requisitos estabelecidos pela Res.-TSE nº 23.548/2017, o preenchimento das condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal e a não verificação de incidência de quaisquer das causas de inelegibilidade, a partir da documentação apresentada, deve se reconhecer, no caso, a aptidão do candidato para participar das eleições de 2018 na condição de concorrente ao cargo de presidente da República, pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB), sob o número 17.

5. Registro de candidatura de Jair Messias Bolsonaro deferido e notícia de inelegibilidade e impugnação não conhecidas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da notícia de inelegibilidade e da impugnação apresentadas e em deferir o pedido de registro de candidatura de Jair Messias Bolsonaro ao cargo de Presidente da República, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de setembro de 2018.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, trata-se de pedido de registro de candidatura ao cargo de presidente da República apresentado pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos, formada pelo PSL e PRTB, em favor de Jair Messias Bolsonaro, para concorrer, sob o número 17, nas eleições de 2018.

O feito foi processado eletronicamente por meio do PJe e está devidamente instruído, e o requerimento foi acompanhado pelo Demonstrativo da Regularidade de Atos Partidários – DRAP (RCand 0600864-53.2018.6.00.0000). Também sob minha relatoria, tramita o pedido de registro de Antônio Hamilton Martins Mourão (RCand 0600865-38.2018.6.00.0000) ao cargo de vice-presidente da República, que será julgado conjuntamente.

Nos termos do art. 3º da LC nº 64/1990, com as alterações trazidas pela LC nº 135/2010, foi dada publicidade ao requerimento de registro de candidatura ao cargo de presidente da República por meio do Edital nº 7/2018, publicado em 15.8.2018, conforme a certidão de 28.8.2018 (ID 299489), e foi apresentada, nessa data, notícia de inelegibilidade pelo eleitor Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz.

A Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (Sedap) prestou as seguintes informações (ID 310071):

- i) o candidato foi escolhido em convenção, cuja cópia da ata encontra-se juntada ao DRAP (RCand 0600864-53.2018.6.00.0000);
- ii) o requerimento de registro de candidatura está subscrito pelo próprio candidato;
- iii) foram apresentadas certidões fornecidas pelas Justiças Federal e Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição de seu domicílio eleitoral, certidão fornecida pelo STJ, além de certidão do STF, em virtude de foro por prerrogativa de função;
- iv) a fotografia do candidato apresenta-se em conformidade com o disposto no art. 28, II, da Res.-TSE nº 23.548/2017;
- v) constam dos autos a declaração atual de bens e o comprovante de escolaridade;
- vi) a idade mínima para o cargo foi observada;
- vii) estão regulares as informações referentes ao domicílio eleitoral, este desde 15.4.1986, e à quitação eleitoral;



- viii) inexistente crime eleitoral;
- ix) o candidato tem filiação partidária regular, com filiação ao PSL em 26.3.2018;
- x) não há pedido de registro de outro candidato com o mesmo nome para a urna eletrônica;
- xi) os valores máximos declarados para a campanha são: R\$ 70.000.000,00 (1º turno) e 35.000.000,00 (2º turno);
- xii) inexistente inelegibilidade, consoante informações obtidas da base de dados do cadastro eleitoral em 21.8.2018.

I – Notícia de inelegibilidade apresentada por Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz

Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz, brasileiro, casado, advogado, na qualidade de cidadão e atuando em causa própria, com fundamento no art. 97, § 3º, do Código Eleitoral, por meio de peça que denominou de representação eleitoral (RP 0600906-05.2018.6.00.0000), contesta o pedido de registro de candidatura de Jair Messias Bolsonaro ao cargo de presidente da República.

Segundo o noticiante, é de conhecimento geral que Jair Messias Bolsonaro é réu em duas ações penais perante o STF, por suposto crime de apologia ao estupro e por injúria. Por essa razão, sustenta que, nos termos do disposto no art. 86 da Constituição Federal – o qual prevê que o presidente ficará suspenso de suas funções nas infrações penais comuns se recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo STF –, nenhum réu em ação penal pode ter o registro de candidatura aceito.

Salienta que a Corte Suprema decidiu, em fevereiro de 2017, nos autos da ADPF nº 402, que réus na linha sucessória da Presidência da República estão impedidos de substituir o presidente. Dessa forma, alega que, se o candidato for eleito, não poderá assumir o cargo, razão pela qual postula pelo indeferimento do registro da candidatura de Jair Messias Bolsonaro.

Posteriormente, em 16.8.2018, Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz aditou sua petição para informar o número das ações penais e o endereço eletrônico de acesso aos respectivos andamentos no STF.

Assevera que, embora ainda não haja condenação, há de se relativizar o princípio da presunção da inocência, tendo em vista o interesse da coletividade.

Requer a concessão de tutela de urgência. No ponto, alega que a probabilidade do direito está no posicionamento do STF na ADPF nº 402 e que o perigo de dano está consubstanciado na gravidade dos fatos imputados ao réu, “que refletem risco à coletividade na hipótese do representado vir a concorrer ao cargo de presidente da República e ainda ser eleito” (ID 301287).

Pleiteia, ainda, a intimação do MPE, tendo em vista o interesse público tutelado.

Em 17.8.2018, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, então relator do feito, entendendo se tratar de notícia de inelegibilidade, determinou a juntada da petição inicial e de todos os documentos que integram a Representação nº 0600906-05.2018.6.00.0000 ao presente feito.

Nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990, c/c o art. 39 da Res.-TSE nº 23.548/2017, o requerente foi intimado para se manifestar, no prazo de 7 dias, sobre a notícia de inelegibilidade apresentada por Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz (ID 303078).

Devidamente cientificado, o MPE reservou-se a se pronunciar no feito após a oitiva do candidato.

Jair Messias Bolsonaro apresentou manifestação (ID 309682) à notícia de inelegibilidade proposta por Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz.

Inicialmente, argumenta que, ao contrário do que sustenta o noticiante, a previsão de afastamento do presidente de suas funções em virtude do recebimento de ação penal por crime comum não configura hipótese de inelegibilidade nem tem o condão de afetar os direitos políticos. No ponto, afirma que se deve observar o disposto no art. 86 da Constituição Federal nos casos em que se verifica a prática de crimes comuns pelo presidente da República.

Assevera, também, que o afastamento do presidente da República de suas funções decorre de ato complexo, que reclama a manifestação dos Poderes Legislativo e Judiciário, enquanto que, para os ocupantes da cadeira sucessória à Presidência da República, tal regra não precisa ser observada, porque não houve manifestação do poder soberano a legitimar o exercício da Presidência pelos referidos agentes públicos. Essa diferenciação teria sido assentada no voto proferido pelo eminente Ministro Marco Aurélio de Mello nos autos da MC na ADPF nº 402.



Aduz, ainda, em sua manifestação, que, na ausência de suporte probatório mínimo que indique a causa de inelegibilidade, deve-se indeferir a referida notícia.

Alega que não incide na espécie causa de inelegibilidade, haja vista não ter sido condenado por órgão colegiado. Segundo Jair Messias Bolsonaro, há, tão somente, o recebimento de denúncia, sem nenhum juízo de culpabilidade (ID 309682), não sendo ele sequer réu em ação cujos crimes estão elencados na LC nº 64/1990.

Defende que a criação de inelegibilidade fora do âmbito legal, além de ferir os princípios da legalidade e da presunção da inocência, pode afetar todo o processo eleitoral e criar mais insegurança jurídica, já que a legitimidade do processo democrático depende do julgamento de registro de candidato sabidamente inelegível (ID 309682).

Ao final, conclui pelo não conhecimento da notícia de inelegibilidade ou, no mérito, por que seja julgada improcedente e, assim, deferido o pedido de registro de candidatura postulado.

Em 31.8.2018, a douta PGE manifestou-se pelo não reconhecimento da causa de inelegibilidade noticiada e pelo deferimento do registro de candidatura.

– Ação de impugnação de registro de candidatura” apresentada por Enio da Silva Mariano

Em 23.8.2018, o eleitor Enio da Silva Mariano protocolizou “ação de impugnação de registro de candidatura”, autuada como petição sob o nº 0600953-76, por suposta ofensa ao art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada em campanha em entidades religiosas, notadamente na Igreja Batista Atitude, como eventual hipótese de inelegibilidade.

Em 28.8.2018, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho determinou a intimação de Jair Messias Bolsonaro para apresentar defesa (ID 310345).

Em 4.9.2018, Jair Messias Bolsonaro apresentou defesa pelo não conhecimento da impugnação, por intempestividade e por ilegitimidade do impugnante. No mérito, asseverou não se tratar de hipótese de inelegibilidade (ID 320738).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, também em 4.9.2018, manifestou-se pela extinção da impugnação sem exame do mérito, haja vista a sua intempestividade, ou, subsidiariamente, pela improcedência do pedido.

O feito relativo ao requerimento de registro de candidatura foi a mim concluso em 4.9.2018 e o da Pet 0600953-76, em 5.9.2018.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, conforme se relatou, cuida-se de requerimento de registro de candidatura ao cargo de presidente da República apresentado pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos, formada pelo PSL e PRTB, em favor de Jair Messias Bolsonaro, para concorrer, sob o número 17, nas eleições de 2018.

A Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos teve o DRAP apreciado nos autos do RCand 0600864-53.2018.6.00.0000 e deferido por esta Corte nesta sessão.

Desse modo, deferido o DRAP, cumpre apreciar os processos vinculados, relativos aos pedidos de registro de candidatura de presidente e de vice-presidente, bem como a Pet nº 0600953-76.2018.6.00.0000.

Prossigo, então, com a análise do presente feito.

I – Da notícia de inelegibilidade apresentada por Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz

Registro, inicialmente, que esta Corte já assentou que a notícia de inelegibilidade pode ser apresentada por qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos.

Conquanto o cidadão esteja no gozo dos seus direitos políticos, conforme se verifica dos documentos apresentados, o fato por ele indicado – encontrar-se o pré-candidato respondendo a duas ações



penais em tramitação perante o STF – não se subsume às hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação vigente.

Dos documentos apresentados pelo requerente, notadamente da certidão emitida pelo STF (ID 299803), constato não haver condenação criminal em seu desfavor.

Entende o noticiante que a fonte da inelegibilidade está consubstanciada na decisão do STF na ADPF nº 402 e no fato de que foram oferecidas duas denúncias contra o ora requerente, tendo sido uma delas recebida.

Vale lembrar que as restrições que geram inelegibilidade são de legalidade estrita.

No caso, a discussão no âmbito do STF se deu, num julgamento provisório, no campo de impedimentos dentro da linha sucessória da Presidência da República e, de fato, desse julgamento não decorre causa de inelegibilidade. No ponto, acolhendo o parecer lavrado pelo ilustre vice-procurador-geral eleitoral, não houve afirmação pelo STF de causa nova de inelegibilidade. Confira-se (ID 313688):

7. A inelegibilidade para “os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio (...) enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados” é uma figura que havia no Brasil, na década de setenta do século passado, nos termos da Lei Complementar nº 5/70. (art. 1º, I, “n”).

8. Antes mesmo do advento da Constituição de 1988, essa hipótese de inelegibilidade foi alterada pelo legislador complementar, afirmando a inelegibilidade dos condenados, mas não mais para os apenas processados (Lei Complementar nº 42/82, art. 1º).

9. Após o advento da Constituição de 1988, o legislador complementar passou a considerar inelegíveis “os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena” (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, “e”).

10. O endurecimento do regime legal de inelegibilidades pela iniciativa legislativa popular batizada de “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar nº 135, de 2010) aumentou o rol de crimes geradores de inelegibilidade, ampliou para 8 anos o prazo de duração da inelegibilidade, mudando o marco inicial da contagem desse prazo, e admitiu a possibilidade de não se esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. Todavia, não se chegou ao ponto de a inelegibilidade ser causada desde o início da ação penal.

[...].

11. A hipótese noticiada pelo cidadão não se subsume às figuras de inelegibilidade da legislação vigente.

12. Ao ver do noticiante, a fonte da inelegibilidade seria decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 402.

13. Trata-se de julgamento já iniciado, mas não concluído pelo Supremo Tribunal Federal.

14. Houve, até o presente momento, publicação do julgamento do referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 402, em que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, referendou em parte liminar que fora concedida, assentando que “os substitutos eventuais do presidente da República a que se refere o art. 80 da Constituição, caso ostentem a posição de réus criminais perante esta Corte Suprema, ficarão unicamente impossibilitados de exercer o ofício de presidente da República”.

15. Ao ver do Ministério Público Federal, no julgamento da medida cautelar não houve afirmação pelo Supremo Tribunal Federal de causa nova de inelegibilidade, como se apresenta ao noticiante.

16. De um julgamento provisório sobre impedimentos dentro da linha sucessória da Presidência da República não decorre causa de inelegibilidade estabelecida pela Corte Constitucional.



17. Não se pode prever o desate do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 402, mas ainda que nela se venha a assentar nova causa de inelegibilidade, a Lei das Eleições estabelece que “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”. (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 10).

Por essas razões, em acolhimento ao bem lançado parecer do MPE, não se acolhe a suposta causa de inelegibilidade noticiada.

II – Da “ação de impugnação de registro de candidatura” ajuizada por Enio da Silva Mariano

De início, não conheço da “ação de impugnação de registro de candidatura” ajuizada pelo eleitor Enio da Silva Mariano, tendo em vista sua intempestividade. Verifico que o edital de publicidade da candidatura foi divulgado no *DJe* de 15.8.2018 (quarta-feira), e que o prazo de 5 dias previsto nos arts. 35, § 1º, II, e 42 da Res.-TSE nº 23.548/2017 encerrou-se em 20.8.2018 (segunda-feira); no entanto, a petição foi protocolizada, tão somente, em 23.8.2018, fora, portanto, do referido prazo.

Mostra-se, ainda, inviável acolher, de ofício, suposta ofensa ao art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada em campanha em entidades religiosas, notadamente na Igreja Batista Atitude, como eventual hipótese de inelegibilidade, tendo em vista que não se enquadra em nenhum dos casos previstos na LC nº 64/1990 e, portanto, não é apta a obstar a candidatura.

III – Da aferição das causas de inelegibilidade e das condições de elegibilidade

Verifica-se, da documentação apresentada e do que informado pela Sedap, o devido preenchimento do formulário RRC, que veio instruído com os seguintes documentos: i) cópia do documento oficial de identificação, ii) fotografia recente; iii) relação atual de bens; iv) prova de alfabetização; e v) certidões criminais a que se refere o art. 28, III, *a, b e c*, da Res.-TSE nº 23.548/2017.

Dos documentos colacionados, vê-se que o requerente é brasileiro nato e atende à idade mínima exigida para o cargo em disputa; que está em pleno exercício de seus direitos políticos; que está com o alistamento e a quitação eleitorais regulares; que possui domicílio eleitoral na circunscrição do pleito desde 15.4.1986 – Município do Rio de Janeiro; e que, em 26.3.2018, filiou-se ao PSL.

Desse modo, as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal estão preenchidas.

Ainda da análise da documentação que instrui o pedido de registro de candidatura, não se identifica nenhuma das causas de inelegibilidade, seja infraconstitucional, seja constitucional.

O requerente apresentou o diploma do Curso de Formação e Graduação de Oficial de Carreira do Exército da Linha de Ensino Militar Bélico da Arma de Artilharia, com o título de bacharel em Ciências Militares, e constata-se, da documentação, também, que o requerente não é inalistável.

Ainda no ponto, observa-se que, consoante noticiado pela Sedap, as informações obtidas da base de dados do cadastro eleitoral em 14.8.2018 dão conta da inexistência de crime eleitoral e da inexistência de causa de inelegibilidade.

A análise das certidões apresentadas, notadamente das emitidas pelo STF e pelo STJ, permite evidenciar que nada consta em nome de Jair Messias Bolsonaro.

Por sua vez, as certidões criminais fornecidas pela Justiça Comum Estadual de 1º e 2º graus não trazem nenhuma indicação em desfavor do ora requerente. Em outras palavras, nelas nada consta em nome de Jair Messias Bolsonaro.

No que se refere às certidões emitidas pela Justiça Federal, é importante salientar que a Certidão de Distribuição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – relativa a ações e execuções cíveis, criminais, execuções fiscais e juizados especiais – indica a existência do Processo nº 0101298-70.2017.4.02.5101, na 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, distribuído em 10.4.2017, na classe “ação civil pública”.

Contudo, foi apresentada certidão fornecida pelo TRF da 2ª Região, com jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, a qual não indica nenhum registro concernente a qualquer anotação da certidão antes mencionada.



Desse modo, não se depreende, da documentação colacionada, a incidência de causa de inelegibilidade constante do art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, com as alterações trazidas pela LC 135/2010, ou de outra causa descrita nesse normativo ou na Constituição Federal, devendo, assim, ser reconhecida a sua aptidão para participar do pleito de 2018.

A opção de nome para constar na urna eletrônica é:

JAIR BOLSONARO

NÚMERO 17

Ante o exposto, não conheço da impugnação e da notícia de inelegibilidade e, porque presentes todas as condições de elegibilidade e não incidentes causas de inelegibilidade, defiro o registro de candidatura de Jair Messias Bolsonaro ao cargo de presidente da República pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB).

À Secretaria Judiciária, para que junte cópia deste acórdão à Pet nº 0600953-76.

Encaminhe-se cópia da Pet nº 0600953-76 à PGE para a adoção das medidas que entender necessárias.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, de acordo com o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, de acordo com o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, da mesma forma, acompanho o relator.



VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, acompanho o relator, e como eu disse, reitero que Sua Excelência, no que diz respeito à tese da incidência ou não do artigo 86 da Constituição Federal, valeu-se do parecer da Procuradoria-Geral da República.

Eu minudento esses elementos na declaração de voto que vou juntar, distinguindo as hipóteses e não acolhendo a tese, mas apenas à guisa de complementação, eu acompanho Sua Excelência.

Adoto o relatório apresentado pelo E. Relator.

Acompanho o voto do E. Relator quanto ao reconhecimento da Tempestividade e da Legitimidade Ativa de Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz para apresentação de notícia de inelegibilidade, pedindo-lhe vênua para apresentar os seguintes fundamentos.

Apresentada Notícia de Inelegibilidade referente ao Registro de Candidatura do Requerente por cidadão da República incumbe aferir, inicialmente, se é reconhecida sua legitimidade para tanto e, também, o momento em que apresentada a questão em Juízo.

Em consulta ao PJE, observa-se que a publicação do Edital que tornou pública a candidatura do Requerente e marca o início do prazo para o oferecimento de impugnações ocorreu em 14.8.2018 (doc. 299489), sendo a Notícia de Inelegibilidade protocolada em 17.8.2018 (doc. 301287), portanto, dentro do prazo previsto no art. 3º da LC 64/90.

De outro ângulo, incumbe aferir a legitimidade do Noticiante para a apresentação da Notícia de Inelegibilidade.

A doutrina reconhece a legitimidade de todos os cidadãos para o exercício dessa faculdade, com fundamento na possibilidade de o Magistrado conhecer, de ofício, de fatos que afastem as condições de elegibilidade ou que constituam causas de inelegibilidade do postulante ao cargo eletivo:

Como é sabido, por se permitir ao juiz, de ofício, conhecer a inelegibilidade, é que o TSE passou a aceitar que o eleitor, a despeito de não ter legitimidade para promover a impugnação de registro de candidatura, possa trazer ao juiz o fato que enseja causa de inelegibilidade.

De acordo com Luiz Fernando Pereira, “a lógica fundante da notícia é a cognoscibilidade de ofício. Provocado, o juiz eleitoral não pode mais se furtar ao pronunciamento da questão de ordem pública que se impõe seja decidida de ofício”.

Por outras palavras, se pode o juiz conhecer de ofício de determinada questão, com idêntica razão, qualquer um pode provocá-lo, já que equivalerá a conhecer da questão, mesmo que sem provocação dos entes legalmente legitimados para a impugnação. (JORGE, Flávio Cheim, LIBERATO, Ludgero, RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. Editora JusPodivm:Salvador, 2ª edição, revista, ampliada e atualizada, 2017, p. 515).

A Jurisprudência desta Corte também encampa o mesmo entendimento, citando por todos:

(...)

1. O eleitor não possui legitimidade para recorrer de decisão que defere o registro de candidatura, podendo, apenas, apresentar notícia de inelegibilidade ao juiz competente. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 26234, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19.12.2016)

O posicionamento também está estampado na Resolução nº 23.548-17 deste Tribunal, como se lê no art. 42:



Art. 42. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao tribunal eleitoral competente, mediante petição fundamentada.

Afirmada a tempestividade da apresentação da Notícia de Inelegibilidade bem como a legitimidade do seu apresentante, passo à análise da questão de fundo.

Aduz o Noticiante que o Requerente não poderia ser candidato à Presidência da República porque é réu em Ação Penal no Supremo Tribunal Federal e, nos termos do decidido na ratificação de medida cautelar proferida na ADPF 402 – cujo acórdão foi publicado em 29.8.2018 – se os integrantes da linha sucessória do Presidente da República não podem ser réus em ações penais para exercerem a substituição, conforme interpretação do art. 86 da Constituição, a mesma lógica proibiria que o titular do cargo ostentasse situação jurídica de réu.

Transcrevo o artigo constitucional:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

A tese, contudo, não merece acolhida.

Como se lê no acórdão da medida cautelar na ADPF 402, mais especificamente no voto do Min. Celso de Mello, a razão de decidir “*apoia-se no fato de que não teria sentido que os substitutos eventuais a que alude o art. 80 da Carta Política, ostentando a condição formal de acusados em juízo penal, viessem a dispor, para efeito de desempenho transitório do ofício presidencial, de maior aptidão jurídica que o próprio Chefe do Poder Executivo da União, titular do mandato, a quem a Constituição impõe, presente o mesmo contexto (CF, art. 86, § 1º), o necessário afastamento cautelar do cargo para o qual foi eleito*”.

Conclui-se que é incompatível que quem ostente a condição de réu em ação penal possa ser substituto eventual do Presidente da República, uma vez que essa espécie de substituição costuma ser de curto prazo e nesse lapso temporal o substituto poderia gozar de maior aptidão jurídica do que o titular do cargo, haja vista que ele, caso se tornasse réu, seria afastado cautelarmente do cargo pelo prazo de 6 (seis) meses conforme determinação do § 2º do art. 86 da Constituição Federal.

A decisão proferida na medida cautelar na ADPF 402 visa impedir essa distorção do sistema. Acrescente-se à discussão, também, a regra contida no art. 86, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 86. (...)

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.



O fato de o Candidato figurar como réu em ação penal de competência originária do Supremo Tribunal Federal restará alcançado por esse dispositivo, vindo a tramitação da ação penal a ser suspensa durante o curso de seu mandato.

Merece atenção o fato de que ainda não foi proferida decisão penal condenatória por órgão colegiado em desfavor do Candidato, de forma que a simples condição de réu em ação penal é insuficiente para atrair a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação trazida pela Lei Complementar nº 135/2010.

Nesse contexto, conclui-se que o artigo 86 da Constituição Federal não encerra causa de inelegibilidade mas, sim, regra processual de afastamento cautelar e temporário do ocupante do cargo de Presidente da República em relação aos atos praticados no exercício do cargo e, ainda, regra de imunidade processual para os atos estranhos à função.

Destaque-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar o dispositivo, nele reconheceu apenas causa de impedimento para que os substitutos eventuais do Presidente da República ocupem a Presidência de forma temporária sem, contudo, nele identificar uma causa de inelegibilidade que integre o sistema de inelegibilidades contido na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.

Fixada a diferenciação entre a regra do art. 86 da Constituição Federal e as causas de inelegibilidade, ressalte-se que, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 144, as causas de inelegibilidade devem estar previstas, **com este signo**, no texto da Constituição Federal ou em Lei Complementar para que possam servir como óbice aos Requerimentos de Registro de Candidatura:

HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE – ENUMERAÇÃO EM ÂMBITO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 14, §§ 4º A 8º) – RECONHECIMENTO, NO ENTANTO, DA FACULDADE DE O CONGRESSO NACIONAL, EM SEDE LEGAL, DEFINIR “OUTROS CASOS DE INELEGIBILIDADE” – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DA RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 14, § 9º) – IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE A LEI COMPLEMENTAR, MESMO COM APOIO NO § 9º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO, TRANSGREDIR A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA, QUE SE QUALIFICA COMO VALOR FUNDAMENTAL, VERDADEIRO “CORNERSTONE” EM QUE SE ESTRUTURA O SISTEMA QUE A NOSSA CARTA POLÍTICA CONSAGRA EM RESPEITO AO REGIME DAS LIBERDADES E EM DEFESA DA PRÓPRIA PRESERVAÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA.

(ADPF 144, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-02 PP-00342 RTJ VOL-00215-01 PP-00031)

Em conclusão, porque art. 86 da Constituição Federal não é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como causa de inelegibilidade, mas sim como fonte de regras de natureza processual e cautelar, deve ser rejeitada a tese que pretende que o dito dispositivo sirva como óbice ao Requerimento de Registro de Candidatura de Jair Messias Bolsonaro.

Por fim, acompanho o E. Relator quanto ao reconhecimento da intempestividade da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta por Enio da Silva Mariano.

Em conclusão, voto pela rejeição da notícia de inelegibilidade apresentada por Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz, pelo reconhecimento da intempestividade da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta por Enio da Silva Mariano e, por consequência, pelo deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura de Jair Messias Bolsonaro ao cargo de Presidente da República Federativa do Brasil nas eleições de 2018, sob nº 17.

É como voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, trata-se de Representação, autuada como Notícia de Inelegibilidade, apresentada por Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz em desfavor de Jair Bolsonaro, candidato a Presidente da República nas eleições de 2018. Sustenta a petição, em resumo, que:



(...) o parlamentar é réu em ação penal perante o Supremo Tribunal Federal (STF) por suposto crime de apologia ao estupro e injúria. Isto porque, em 2014, o candidato afirmou que não estupraria a deputada Maria do Rosário (PT-RS) porque ela "não merece". E, em razão deste episódio, a Corte abriu, em 2016, a pedido da Procuradoria Geral da República, ação penal contra o deputado. É o que pode ser comprovado em consulta ao portal do STF através das APs 1007 e 1008 (...).

Acontece que réus em ação penal NÃO podem ser candidatos à Presidência da República! Pois, como é cediço, o artigo 86 da Constituição Federal prevê que o presidente ficará suspenso de suas funções, 'nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal', de modo que, com força neste entendimento, nenhum réu em ação penal pode ter o registro de sua candidatura aceito.

(...) em fevereiro de 2017, o STF decidiu que réus na linha sucessória da Presidência da República estão impedidos de substituir o presidente, motivo pelo qual o então presidente do Senado Renan Calheiros foi afastado da linha sucessória de Michel Temer. Tratou-se, pois da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 402 (...).

O fundamento normativo constitucional da pretensão, portanto, está consubstanciado no que dispõe o art. 86, § 1º, I, da Constituição Federal:

Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

2. Em resposta, consignou o candidato que: **(i)** "a previsão do afastamento do Presidente de suas funções em razão do recebimento de ação penal por crime comum, não configura hipótese de inelegibilidade e nem tem o condão de afetar direitos políticos"; **(ii)** "por se tratar de medida drástica, que implica em suspensão de resultado de exercício de poder soberano, o afastamento das funções do presidente da República há de buscar o maior grau de legitimidade possível"; por isso sendo necessária "manifestação da vontade concomitante da Câmara dos Deputados, por maioria qualificada, e do Supremo Tribunal Federal ao receber a denúncia ou queixa-crime"; em ato de natureza complexa; **(iii)** não haveria como comparar a situação daquele que é diretamente eleito pelo povo para exercer o cargo de Presidente da República com os que, sendo titulares de cargos diversos, apenas esporadicamente podem assumir aquele posto – argumento que estaria contido, aliás, no voto do Ministro Marco Aurélio, Relator da ADPF nº 402; **(iv)** o fato supostamente ensejador da inelegibilidade, nos termos em que proposta a presente Representação, deve ter sido reconhecido na esfera jurisdicional adequada, não cabendo à justiça eleitoral avançar no exame de competências alheias, nos termos da Súmula nº 41/TSE, mormente quando "a notícia eleitoral [está] fundada em solução de decisão de mérito que será prolatada por órgão jurisdicional não eleitoral, em momento alheio ao processo eleitoral, que ultrapassa sine die a data da diplomação e do prazo de 3 (três) dias para a interposição do Recurso Contra a Expedição do Diploma (artigo 262 do Código Eleitoral)"; **(v)** "A Lei Complementar nº 64/90, (...) no que se refere a crimes comuns, adota como critério de causa de inelegibilidade a condenação por órgão colegiado nos crimes listados no art. 1º, I, alínea 'e'", situação não configurada na hipótese, pois há apenas um recebimento de denúncia, sem juízo formado de culpabilidade a respeito; e **(vi)** o postulante a registro não é réu em nenhum dos crimes previstos no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990.

3. O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo não reconhecimento da causa de inelegibilidade e pelo deferimento do registro de candidatura, de acordo com a seguinte ementa:

Eleições 2018. Presidente da República. Registro de Candidatura. Notícia de Inelegibilidade. Candidato réu em ação penal perante o Supremo Tribunal Federal. Inelegibilidade não configurada. Ausência de previsão legal. Condições de elegibilidade atendidas. Inexistência de causas de inelegibilidade.

1. Por ausência de previsão legal, não constitui causa de inelegibilidade a circunstância do candidato ser réu em ação penal.



2. De um julgamento provisório sobre impedimentos dentro da linha sucessória da Presidência da República (ADPF 402) não decorre causa de inelegibilidade estabelecida pela Corte Constitucional.

3. Atendidas as condições de elegibilidade, e ausentes causas de inelegibilidade, deve ser deferido o registro da candidatura.

Parecer pelo não reconhecimento da causa de inelegibilidade noticiada, e pelo deferimento do registro de candidatura.

4. A petição de notícia de inelegibilidade menciona apenas a **ADPF nº 402/DF** em apoio à pretensão deduzida. Porém, entendo que a essência da controvérsia se encontra equacionada em precedente mais antigo. Trata-se da **ADPF nº 144/DF**, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 26.2.2010, assim ementado:

*ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - POSSIBILIDADE DE MINISTROS DO STF, COM ASSENTO NO TSE, PARTICIPAREM DO JULGAMENTO DA ADPF - INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE PROCESSUAL, AINDA QUE O PRESIDENTE DO TSE HAJA PRESTADO INFORMAÇÕES NA CAUSA - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - EXISTÊNCIA, QUANTO A ELA, DO VÍNCULO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - ADMISSIBILIDADE DO AJUZAMENTO DE ADPF CONTRA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DE QUE POSSA RESULTAR LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RELEVANTE NA ESPÉCIE, AINDA QUE NECESSÁRIA SUA DEMONSTRAÇÃO APENAS NAS ARGÜIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE CARÁTER INCIDENTAL - OBSERVÂNCIA, AINDA, NO CASO, DO POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE - MÉRITO: **RELAÇÃO ENTRE PROCESSOS JUDICIAIS, SEM QUE NELES HAJA CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL, E O EXERCÍCIO, PELO CIDADÃO, DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA - REGISTRO DE CANDIDATO CONTRA QUEM FORAM INSTAURADOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE NATUREZA CRIMINAL, EM CUJO ÂMBITO AINDA NÃO EXISTA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE DEFINIR-SE, COMO CAUSA DE INELEGIBILIDADE, A MERA INSTAURAÇÃO, CONTRA O CANDIDATO, DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS, QUANDO INOCORRENTE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO** - PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO, "VITA ANTEACTA" E PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E IMPRESCINDIBILIDADE, PARA ESSE EFEITO, DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL (CF, ART. 15, III) - REAÇÃO, NO PONTO, DA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA DE 1988 À ORDEM AUTORITÁRIA QUE PREVALECEU SOB O REGIME MILITAR - CARÁTER AUTOCRÁTICO DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE FUNDADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 570 (ART. 1º, I, "N"), QUE TORNAVA INELEGÍVEL QUALQUER RÉU CONTRA QUEM FOSSE RECEBIDA DENÚNCIA POR SUPOSTA PRÁTICA DE DETERMINADOS ILÍCITOS PENAIIS - DERROGAÇÃO DESSA CLÁUSULA PELO PRÓPRIO REGIME MILITAR (LEI COMPLEMENTAR Nº 42/82), QUE PASSOU A EXIGIR, PARA FINS DE INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO, A EXISTÊNCIA, CONTRA ELE, DE CONDENAÇÃO PENAL POR DETERMINADOS DELITOS - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O ALCANCE DA LC Nº 42/82: NECESSIDADE DE QUE SE ACHASSE CONFIGURADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO (RE 99.069/BA, REL. MIN. OSCAR CORRÊA) - **PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA: UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE A QUALQUER PESSOA** - EVOLUÇÃO HISTÓRICA E REGIME JURÍDICO DO PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA - O TRATAMENTO DISPENSADO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELAS DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS, TANTO AS DE CARÁTER REGIONAL QUANTO AS DE NATUREZA GLOBAL - O PROCESSO PENAL COMO DOMÍNIO MAIS EXPRESSIVO DE INCIDÊNCIA DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA - EFICÁCIA IRRADIANTE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - **POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DESSE PRINCÍPIO AO ÂMBITO DO PROCESSO ELEITORAL** - HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE - ENUMERAÇÃO EM ÂMBITO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 14, §§ 4º A 8º) - RECONHECIMENTO, NO ENTANTO, DA FACULDADE DE*



*O CONGRESSO NACIONAL, EM SEDE LEGAL, DEFINIR "OUTROS CASOS DE INELEGIBILIDADE" - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DA RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 14, § 9º) - **IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE A LEI COMPLEMENTAR, MESMO COM APOIO NO § 9º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO. TRANSGREDIR A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA, QUE SE QUALIFICA COMO VALOR FUNDAMENTAL, VERDADEIRO "CORNERSTONE" EM QUE SE ESTRUTURA O SISTEMA QUE A NOSSA CARTA POLÍTICA CONSAGRA EM RESPEITO AO REGIME DAS LIBERDADES E EM DEFESA DA PRÓPRIA PRESERVAÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA** - PRIVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA E PROCESSOS, DE NATUREZA CIVIL, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE, TAMBÉM EM TAL HIPÓTESE, DE CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL - COMPATIBILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 (ART. 20, "CAPUT") COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 15, V, c/c O ART. 37, § 4º) - O SIGNIFICADO POLÍTICO E O VALOR JURÍDICO DA EXIGÊNCIA DA COISA JULGADA - RELEITURA, PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, DA SÚMULA 01/TSE, COM O OBJETIVO DE INIBIR O AFASTAMENTO INDISCRIMINADO DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE FUNDADA NA LC 64/90 (ART. 1º, I, "G") - NOVA INTERPRETAÇÃO QUE REFORÇA A EXIGÊNCIA ÉTICO-JURÍDICA DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E DE MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE, EM DECISÃO REVESTIDA DE EFEITO VINCULANTE.*

Rememoro as circunstâncias que envolveram tal julgamento, cuja conclusão está dotada de efeito vinculante. Proposta a ação de controle concentrado pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o pleito foi deduzido no sentido de se declarar a não recepção de “*parte das alíneas ‘d’, ‘e’, ‘g’ e ‘h’ do inciso I, do art. 1º, e parte do art. 15, todos da Lei Complementar n. 64*” (que, à época do julgamento, ainda não tinha recebido as alterações trazidas pela LC nº 135/2010). O relatório então apresentado prossegue afirmando, em resumo, voltada, a pretensão, ao reconhecimento de que a justiça eleitoral poderia declarar inelegíveis candidatos que fossem réus em processos criminais, ainda que ausente trânsito em julgado de sentença condenatória (e desnecessária para tanto edição de Lei Complementar que impusesse tal providência), pois auto-aplicável o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, naquilo que destinado a proteger a moralidade administrativa diante da vida pregressa dos candidatos.

5. Em seu voto de mérito, o Ministro Celso de Mello, após salientar a importância de se conceder privilégio integral ao direito de todos os eleitores quanto à informação adequada, destacou que tal prerrogativa deve subsistir de modo harmônico com a presunção de inocência. No desenvolvimento da argumentação, o Relator retornou à EC nº 1/69, que firmou, em seu art. 151, IV, determinação para que lei complementar estabelecesse casos de inelegibilidade, considerada a moralidade em face da vida pregressa do candidato. A Lei Complementar nº 5/70, em regulação do dispositivo (art. 1º, I, *n*), previu a perda da capacidade eleitoral passiva diante da mera instauração de processo judicial relativo aos crimes que especificou. Portanto, diante desse quadro normativo-constitucional, bastava uma denúncia relativa a certos tipos de ilícitos penais (crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, economia popular, fé pública e administração pública, patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 da mesma Lei). Após oscilação, o Tribunal Superior Eleitoral declarou inconstitucional tal preceito, que foi, de qualquer modo, alterado pela LC nº 42/82, passando a exigir condenação naqueles crimes. Em complemento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 99069/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Oscar Corrêa, *DJ* de 2.8.1985, declarou ser exigível não apenas condenação, mas trânsito em julgado desta.

Em sequência, afirmou o Relator não ser possível admitir que o Judiciário estabeleça critérios de ponderação da vida pregressa de candidatos à margem da dicção legal que se encontra alinhada à presunção de inocência, princípio sobre o qual discorreu para salientar que sua aplicação não se encontra limitada ao campo do direito penal e processual penal, mas se estende amplamente contra todo abuso de poder e prepotência do Estado, inclusive na esfera de direitos civis ou políticos. Há que considerar a fundamental circunstância de que, no aspecto probatório, incumbe à acusação provar a culpa, não ao réu demonstrar sua inocência, o que, na hipótese, implica rejeitar a adoção de conjecturas como fundamento para a inelegibilidade. O indiciado, o denunciado e o réu não podem ser tratados como se já houvessem sido condenados. Por fim, o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, já na redação atual (dada pela ECR nº 4/1994), não é auto-aplicável. Assim, conquanto este dispositivo afirme ser necessário proteger “*a moralidade para*



exercício de mandato considerada a vida progressa do candidato”, tal se dá, obrigatoriamente, nos termos de “lei complementar”. Por tais razões, o Relator julgou improcedente o pedido, no que acompanhado pela maioria do Supremo Tribunal, divergindo os Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

6. Anoto, como ressalva necessária, que o voto do Ministro Relator fez referência à redação original do art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, este a mencionar condenação criminal **com sentença transitada em julgado**. Por isso, a referência à importância de acatamento ao princípio da presunção de inocência, no voto, veio associada a esta exigência específica. Como se sabe, a Lei Complementar nº 135/2010 alterou esse dispositivo para passar a mencionar condenação *“em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado”*, com o que, em parte, as menções do precedente à necessidade de trânsito em julgado ficaram parcialmente vencidas. Porém, a meu ver, tal alteração não tem impacto para desconstituir a importância do precedente em relação à resolução da presente controvérsia, pois, no caso, tem-se simplesmente o recebimento de denúncia contra o candidato. Assim, sob qualquer prisma, não atingida, de fato e indubitavelmente, circunstância fático-jurídica mencionada na atual redação do art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990. Destaco precedente recente deste Tribunal Superior Eleitoral em situação semelhante:

*ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **CONDENAÇÃO POR CRIME TIPIFICADO NO ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98 (PESCA PREDATÓRIA). INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90 NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA OU DE TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

1. A condenação criminal proferida por órgão colegiado ou transitada em julgado consubstancia condição fático-jurídica necessária à configuração da inelegibilidade insculpida na alínea “e”, de modo que a ausência desse requisito na hipótese sub examine desautoriza a incidência da causa de restrição do ius honorum sobre o Agravado.

*2. **As hipóteses restritivas do ius honorum devem ser interpretadas de forma restrita.** Portanto, é irretocável o decisum vergastado que deferiu o registro de candidatura do Agravado em virtude da ausência de configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 3, da LC nº 64/90.*

3. In casu, a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 não restou configurada porque o Tribunal Regional Eleitoral assentou que o agravado interpôs recurso em sentido estrito em ação penal ainda em trâmite na Justiça Comum Estadual, o qual foi recebido pelo magistrado e encontra-se pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça.

*4. **Sendo possível a modificação da condenação, não há que se falar em decisão colegiada ou trânsito em julgado de sentença penal condenatória apta a atrair a suspensão dos direitos políticos do candidato.***

5. Agravo regimental desprovido¹.

7. Por sua vez, assim está ementada a **ADPF nº 402 MC-Ref/DF**, Pleno, Redator para acórdão Ministro Celso de Mello, *DJe* de 29.8.2018:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – PRETENDIDO AFASTAMENTO CAUTELAR DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NO QUE SE REFERE AO EXERCÍCIO DESSA ESPECÍFICA FUNÇÃO INSTITUCIONAL EM RAZÃO DE OSTENTAR A CONDIÇÃO DE RÉU NO ÂMBITO DE PROCESSO DE ÍNDOLE PENAL CONTRA ELE EXISTENTE (Inq 2.593/DF) – INADMISSIBILIDADE, NESSE PONTO, DA POSTULAÇÃO CAUTELAR – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O PARLAMENTAR DE PRESIDIR A CASA LEGISLATIVA QUE DIRIGE – A QUESTÃO DA APLICABILIDADE E DO ALCANCE DA NORMA INSCRITA NO ART. 86, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO QUE CONCERNE AOS SUBSTITUTOS EVENTUAIS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, art. 80) – CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE DETERMINA O AFASTAMENTO PREVENTIVO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM HIPÓTESE DE INSTAURAÇÃO, CONTRA ELE, DE PROCESSO DE ÍNDOLE



POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (“IMPEACHMENT”) OU DE NATUREZA PENAL (CF, art. 86, § 1º) – SITUAÇÃO DE IMPEDIMENTO QUE TAMBÉM ATINGE OS SUBSTITUTOS EVENTUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO (PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL E PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL), SE E QUANDO CONVOCADOS A EXERCER, EM CARÁTER INTERINO, A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – INTERDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO INTERINO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA QUE, NO ENTANTO, NÃO OBSTA NEM IMPEDE QUE O SUBSTITUTO EVENTUAL CONTINUE A DESEMPENHAR A FUNÇÃO DE CHEFIA QUE TITULARIZA NO ÓRGÃO DE ORIGEM – REFERENDO PARCIAL DA DECISÃO DO RELATOR (MINISTRO MARCO AURÉLIO), DEIXANDO DE PREVALECER NO PONTO EM QUE ORDENAVA O AFASTAMENTO IMEDIATO DO SENADOR RENAN CALHEIROS DO CARGO DE PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL. – **Os substitutos eventuais do Presidente da República – o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 80) – ficarão unicamente impossibilitados de exercer, em caráter interino, a Chefia do Poder Executivo da União, caso ostentem a posição de réus criminais, condição que assumem somente após o recebimento judicial da denúncia ou da queixa-crime (CF, art. 86, § 1º, I).** – Essa interdição, contudo – por unicamente incidir na hipótese estrita de convocação para o exercício, por substituição, da Presidência da República (CF, art. 80) –, não os impede de desempenhar a Chefia que titularizam no órgão de Poder que dirigem, razão pela qual não se legitima qualquer decisão que importe em afastamento imediato de tal posição funcional em seu órgão de origem. – **A “ratio” subjacente a esse entendimento (exigência de preservação da respeitabilidade das instituições republicanas) apoia-se no fato de que não teria sentido que os substitutos eventuais a que alude o art. 80 da Carta Política, ostentando a condição formal de acusados em juízo penal, viessem a dispor, para efeito de desempenho transitório do ofício presidencial, de maior aptidão jurídica que o próprio Chefe do Poder Executivo da União, titular do mandato, a quem a Constituição impõe, presente o mesmo contexto (CF, art. 86, § 1º), o necessário afastamento cautelar do cargo para o qual foi eleito.**

Destaco as circunstâncias do caso: a Rede Sustentabilidade ajuizou a ação e requereu liminar que determinasse a incidência do impedimento verificado no art. 86, § 1º, da Constituição Federal (segundo o qual “O Presidente ficará suspenso de suas funções nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal”) aos ocupantes de cargos que, nos termos do art. 80 (“Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal”), possam vir a ocupar a Presidência, em substituição. À época, a Presidência da Câmara dos Deputados estava preenchida por parlamentar que respondia a ação penal no Supremo Tribunal Federal, considerada, ainda, a concessão, pelo Pleno, de medida cautelar (**AC nº 4070 Ref/DF**, Relator Ministro Teori Zavascki, *DJe* de 21.10.2016) para suspensão do exercício da função de tal autoridade, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal. Paralelamente, o Presidente do Senado havia se tornado réu, com o recebimento de denúncia no Inquérito nº 2593/DF, no mesmo STF.

O Relator, Ministro Marco Aurélio, concedeu liminar para afastar o então Presidente do Senado do cargo, ao fundamento de que a conclusão do julgamento da **ADPF nº 402 MC-Ref/DF** dependia de devolução de vista, muito embora existente maioria formada no sentido da procedência do pedido. Levada ao Pleno para referendo, acabou vencedora a posição adotada pelo Ministro Celso de Mello que, em menor extensão, proibiu que as autoridades mencionadas no art. 80 da Constituição Federal eventualmente assumam a Presidência da República quando réus em ação penal no STF, garantida, porém, a permanência no cargo. Fiquei vencida em parte, por acompanhar, na íntegra, o posicionamento do Ministro Marco Aurélio. Pontuo, aqui, meu voto, que integrou a corrente minoritária exclusivamente quanto ao afastamento daquele que figura como réu em processo penal também do exercício de cargo de Presidente de uma das Casas Legislativas (e não apenas da linha sucessória do Executivo, como firmado pela posição majoritária):

Senhora Presidente, cumprimento a todos e relembro que, no voto que proferi na assentada de 3 de novembro último, acompanhei o eminente Relator em seu juízo de procedência quanto ao pedido remanescente. A compreensão que afirmei na oportunidade, em exegese teleológica e sistemática do texto constitucional, em especial dos artigos 80 e 86 da Constituição, foi a de que “(...) aquele que não reúne os requisitos subjetivos para exercer a Presidência da República tampouco pode assumir ou permanecer em



qualquer dos cargos inscritos na respectiva linha de substituição (art. 80). Embora se trate, aqui, de uma vedação relacionada ao preenchimento de condição subjetiva do ocupante do cargo, mostra-se plenamente objetiva no tocante à sua aferição, por independe de qualquer juízo de valor ulterior - ostentar ou não a condição de réu em ação penal instaurada ou em trâmite no Supremo Tribunal Federal".

Vale dizer, Senhora Presidente, eu votei em controle concentrado de constitucionalidade, especificamente em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, consagrando a tese de que "(...) a assunção ou a permanência em cargo na linha sucessória" - ou de substituição - "da Presidência da República exige, do seu ocupante, que esteja apto a ocupar, a qualquer tempo, a Presidência, caso isso se faça necessário" - e com todas as atribuições e responsabilidades a ele inerentes.

Como pontuei - e insisto neste aspecto: "Deflui da sistemática constitucional, à luz de uma interpretação sistemática e teleológica, que aquele que não reúne os requisitos subjetivos para exercer a Presidência da República tampouco pode assumir ou permanecer em qualquer dos cargos inscritos na respectiva linha de substituição (art. 80)."

Nessa medida, Senhora Presidente, tendo endossado essa tese - diverso seria, repito, se encampasse a respeitabilíssima posição do eminente Decano, o Ministro Celso de Mello -, não tenho como, em função da estatura constitucional e da relevância de que ela se reveste, uma vez submetida a liminar pelo eminente Ministro Marco Aurélio ao referendo dessa Suprema Corte, deixar de acompanhá-lo.

Por isso, pedindo vênia respeitosa a todos os que entendem de forma diversa, reiterando a minha admiração pelo eminente Relator e por todos os Ministros da Corte, endossando o desconforto externado no voto do Ministro Teori Zavascki pela desqualificação que se faz às pessoas, em lugar de se debater e de eventualmente criticar ou se contrapor às posições jurídicas externadas, eu referendo a medida liminar nos moldes como foi deferida pelo eminente Relator.

8. A respeito do que decidido naquela assentada, consigno, em primeiro lugar, que as circunstâncias fáticas descritas tiveram especial relevância na definição daquelas controvérsias. No acórdão da anterior **AC nº 4070 Ref/DF**, em que afastado o então Presidente da Câmara dos Deputados não só dessa função, mas do próprio mandato, diante de risco de ingerência política nas investigações de que este era alvo, o Relator, Ministro Teori Zavascki, havia registrado, em considerações que foram acolhidas pela **unanimidade** do Pleno:

*Poder-se-ia objetar que esse entendimento não é compatível com o que foi adotado pelo Tribunal quando recebeu a denúncia contra o requerido, no Inq. 3983, onde ficou assentado que a ele - embora terceiro na linha de substituição da Presidência da República -, é inaplicável a imunidade penal temporária conferida pela Carta Magna ao Presidente da República (CF, art. 86, § 4º). A objeção é infundada, pois as situações são, na verdade, inteiramente diversas. **O cargo de Presidente da República que ostenta a tripla condição de Chefe de Estado, de Governo e da Administração Pública Federal - é obtido por voto popular direto, o que lhe confere qualificação especialíssima de estabilidade, sendo substituído, se for o caso, pelo Vice-Presidente, também eleito pelo voto popular. Não há como equipará-lo, portanto, com o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, escolhido por eleição interna de seus pares, que apenas esporádica e temporariamente exerce, por substituição, a Presidência da República.** O Presidente da Câmara, dada a natureza e forma de indicação para esse cargo, fica sujeito, sem maiores percalços, a dele ser removido e substituído em nova eleição interna, caso deixe de atender aos requisitos indispensáveis ao seu exercício. É por isso que, conforme lembrado naquele julgamento, a jurisprudência do Supremo tem assentado que a norma consubstanciada no art. 86, § 4º, da Constituição, reclama e impõe, em função de seu caráter excepcional, exegese estrita (...) (Inq 672 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16/4/1993). **Nessas circunstâncias, não devia mesmo ser conferida ao requerido a imunidade de que trata o art. 86, § 4º da CF. A solução constitucional é outra: caso tenha contra si recebida denúncia ou queixa-crime, como aqui ocorreu, deixa ele de ostentar condição indispensável para assumir, em substituição, o cargo de Presidente da República.***



Por sua vez, do voto que ameahlou a maioria na **ADPF nº 402 MC-Ref/DF**, conforme proferido pelo Ministro Celso de Mello, retiro as seguintes passagens:

Tratando-se de infração penal comum, e sendo recebida a denúncia ou a queixa-crime por esta Suprema Corte, ficará o Presidente da República suspenso de suas funções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (CF, art. 86, § 1º, I).

Se, porém, decorrido esse prazo constitucional, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento cautelar do Chefe do Poder Executivo da União, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo penal contra ele (CF, art. 86, § 2º).

(...)

*A cláusula constitucional inscrita no art. 86, § 1º, da Carta Política torna claro o sentido de intencionalidade do constituinte que quis impor ao Presidente da República o afastamento cautelar (e temporário) do desempenho do mandato presidencial (...). É por isso que entendo que **os substitutos eventuais do Presidente da República, se tornados réus criminais perante o Supremo Tribunal Federal, não poderão ser convocados para o desempenho transitório do ofício presidencial, pois não teria sentido que, ostentando a condição formal de acusados em juízo penal, viessem a dispor de maior poder jurídico, ou de maior aptidão, que o próprio Chefe do Poder Executivo da União, titular do mandato presidencial.***

(...)

Disso resulta que os agentes públicos que detêm as titularidades funcionais que os habilitam, constitucionalmente, a substituir o Chefe do Poder Executivo da União em caráter eventual, caso tornados réus criminais perante esta Corte, não ficarão afastados, “ipso facto”, dos cargos de direção que exercem na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e no Supremo Tribunal Federal. Na realidade, apenas sofrerão interdição para o exercício do ofício de Presidente da República.

9. Resumo, portanto, as premissas a serem extraídas da análise dos precedentes citados: **(i)** o princípio da presunção de inocência tem preponderante peso na interpretação da questão; **(ii)** em razão dele, determinação legal anterior (Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, I, *n*) foi declarada inconstitucional, justamente porque previa perda da capacidade eleitoral passiva diante da mera instauração de processo judicial relativo aos crimes ali especificados; **(iii)** em consequência, o indiciado, o denunciado e o réu não podem ser tratados como se já houvessem sido condenados; **(iv)** o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, na redação atual (dada pela ECR nº 4/1994), não é auto-aplicável, de modo a ser vedado ao Judiciário o estabelecimento de critérios de ponderação da vida pregressa de candidatos que não encontram amparo na lei; **(v)** tais considerações não são afetadas, para o alcance da presente controvérsia, diante da alteração de redação do art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/1990 pela Lei Complementar nº 135/2010, pois esta, ao acrescentar a possibilidade de produção dos efeitos que especifica a partir do acórdão proferido por órgão judicial colegiado, em acréscimo à anterior exigência de trânsito em julgado da condenação, segue exigindo situações fático-jurídicas que ainda se encontram distantes do quadro deduzido nesta hipótese; **(vi)** conforme afirmado na **AC nº 4070 Ref/DF**, não devem ser olvidadas as diferenças ontológicas entre os cargos de Presidente da República, obtido por votação popular direta, “o que *lhe confere qualificação especialíssima de estabilidade*”, com o de Presidente da Câmara ou do Senado (situações então versadas nos precedentes), cuja ocupação é determinada por votação interna dos pares e que “*apenas esporádica e temporariamente exerce[m], por substituição, a Presidência da República*”; **(vii)** o fundamento primordial estipulado no voto vencedor proferido na **ADPF nº 402 MC-Ref/DF** se refere à circunstância de que os substitutos transitórios do Presidente da República não podem passar a ter, nessa condição, prerrogativas maiores do que as concedidas ao titular eleito. Assim, se o Presidente, uma vez admitida a acusação pela Câmara dos Deputados, deve ficar afastado (ainda que provisoriamente, por 180 dias – art. 86, § 2º, da Constituição), não haveria sentido em se permitir que um dos indicados na lista sucessória viesse a ocupar a Presidência quando formalmente na condição de acusado em juízo penal.



10. Nessas condições, verifica-se que o substrato fático-jurídico examinado no precedente **ADPF nº 402 MC-Ref/DF** se refere a situação específica. A relação ali estabelecida se dá em torno do art. 80 da Constituição Federal, ou seja, entre Presidente da República eleito e eventuais substitutos eleitos, todos no exercício dos seus respectivos cargos. Em uma linha, a conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal indicou, simplesmente, que o Presidente da República eleito e no exercício do cargo não pode ser obrigado a ser afastado, enquanto os substitutos não o são. Nada se delineou, e nem era objeto daquele julgamento, a respeito de uma suposta *tese geral de inelegibilidade de candidato*, a partir da condição (obviamente prévia à própria posse) de réu em ação penal.

Pelo contrário, tal tese, como visto, esbarra no julgamento (com efeito vinculante) proferido na anterior **ADPF nº 144/DF**, em que sopesada a presunção de inocência, inclusive em face de legislação pretérita que determinava, no âmbito do exercício da capacidade eleitoral passiva, a mesma consequência proposta nesta Representação diante da existência de processo penal em curso contra o candidato. Naquela oportunidade, também restou consignado que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, o que equivale a considerar a Lei Complementar nº 64/1990 como fonte normativa a ser respeitada, no tocante às causas de inelegibilidade. Esse entendimento, aliás, já foi adotado por este Tribunal Superior Eleitoral, no RO nº 1069/RJ, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, *PSESS* de 20.9.2006², em que se aplicou a Súmula nº 13/TSE.

11. Portanto, a questão da possibilidade de exercício da Presidência da República, conforme versada nos precedentes citados, toma em conta a premissa de que as altas autoridades mencionadas no art. 80 da Constituição (além do próprio Presidente da República) e que passam a ser réus em ações penais estão no exercício do cargo e não, como ocorre no presente caso, se candidatando a um deles. A **ADPF nº 144/DF**, em resumo, não versa sobre causa de inelegibilidade. Portanto, as diferenças estruturais entre as situações versadas nos precedentes e a proposta nesta oportunidade são claras.

12. Só com alguma dificuldade, aliás, seria possível nivelar de plano os temas (conforme propõe a presente Representação), pois há circunstâncias cujo equacionamento não se demonstra, à primeira vista, óbvio. Em primeiro lugar, é expresso o texto constitucional no sentido de que, para o Presidente da República eleito e no exercício do cargo – hipótese efetivamente tratada no art. 86 – determina o § 2º que “*Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo*”. Ou seja, nem mesmo para o Presidente eleito e no exercício do cargo existe determinação de afastamento definitivo. Nesse sentido, em comentário ao citado artigo, menciona Geraldo Brindeiro que:

O prazo de 180 dias para a conclusão do julgamento visa a atender à necessidade de evitar longo período de suspensão das funções presidenciais, e as consequentes dificuldades políticas e administrativas para o País dela resultantes. O prazo é razoável tanto para a acusação como para a defesa, mas se não houver a conclusão do julgamento dentro de seis meses, o processo deverá prosseguir regularmente contra o Presidente, mesmo estando ele no exercício de suas funções³.

Haveria, ainda, que enfrentar o § 4º do mesmo artigo 86 da Constituição, segundo o qual “*O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções*”. Conforme afirma o mesmo autor citado:

(...) a expressão atos estranhos diz respeito a crimes comuns e não a crimes de responsabilidade que, por definição, somente podem ser praticados no exercício do mandato.

A interpretação do dispositivo leva à conclusão – não de que o Presidente da República é irresponsável por crimes não funcionais praticados no curso do mandato – mas sim que, enquanto investido das funções presidenciais, somente poderá sofrer a persecutio criminis, com a indispensável autorização da Câmara dos Deputados, relativamente aos ilícitos penais praticados in officio ou cometidos propter officium, isto é, no exercício do cargo ou em razão dele.

A imunidade alcança, assim, as infrações penais comuns praticadas antes da investidura no cargo e aquelas cometidas na vigência do mandato mas estranhas às funções presidenciais⁴.



No mesmo sentido, há orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal: **AP nº 305/DF-QO**, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, *DJ* de 18.12.1992, segundo a qual, nos termos da ementa, “*A cláusula de exclusão inscrita nesse preceito da Carta Federal, ao inibir a atividade do Poder Público, em sede judicial, alcança as infrações penais comuns praticadas em momento anterior ao da investidura no cargo de Chefe do Poder Executivo da União, bem assim aquelas praticadas na vigência do mandato, desde que estranhas ao ofício presidencial*”. Menciono, também, o **HC nº 83514/SP**, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* de 21.11.2003:

*Presidente da República: responsabilidade penal por crimes comuns estranhos ao exercício de suas funções: histórico da questão no constitucionalismo republicano; solução vigente: imunidade processual temporária (CF 88, art. 86, § 4º): conseqüente incompetência do STF para a ação penal eventualmente proposta, após extinto o mandato, por fato anterior à investidura nele do ex-Presidente da República; problema da prescrição. 1. O que o art. 86, § 4º, confere ao Presidente da República não é imunidade penal, mas imunidade temporária à persecução penal: nele não se prescreve que o Presidente é irresponsável por crimes não funcionais praticados no curso do mandato, mas apenas que, por tais crimes, não poderá ser responsabilizado, enquanto não cesse a investidura na presidência. 2. **Da impossibilidade, segundo o art. 86, § 4º, de que, enquanto dure o mandato, tenha curso ou se instaure processo penal contra o Presidente da República por crimes não funcionais, decorre que, se o fato é anterior à sua investidura, o Supremo Tribunal não será originariamente competente para a ação penal, nem conseqüentemente para o habeas corpus por falta de justa causa para o curso futuro do processo.** 3. Na questão similar do impedimento temporário à persecução penal do Congressista, quando não concedida a licença para o processo, o STF já extraíra, antes que a Constituição o tornasse expresso, a suspensão do curso da prescrição, até a extinção do mandato parlamentar: deixa-se, no entanto, de dar força de decisão à aplicabilidade, no caso, da mesma solução, à falta de competência do Tribunal para, neste momento, decidir a respeito.*

13. Em resumo, não reconheço consistência no único argumento traçado na presente Representação/Notícia de Inelegibilidade, na medida em que a **ADPF nº 402 MC-Ref/DF** abordou, como visto, questão sensivelmente diversa da versada nos presentes autos, nela inexistindo fundamento imediatamente extensível a pedido de inelegibilidade sob a ótica da existência de ação penal em curso no Supremo Tribunal Federal contra o candidato impugnado.

REJEITO, pois, a presente Representação/Notícia de Inelegibilidade deduzida por Rodrigo Phanardzis Âncora da Luz.

¹Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6989/MS, Relator Ministro Luiz Fux, *DJe* de 7.12.2017.

²Assim ementado: “*Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Idoneidade moral. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 1. O art. 14, § 9º, da Constituição não é auto-aplicável (Súmula nº 13 do Tribunal Superior Eleitoral). 2. Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida progressa do candidato implicará inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los. Recurso provido para deferir o registro*”.

³In: *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Coord. Científicos: Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra. Coord. Editoriais: Francisco Bilac Pinto Filho e Otávio Luiz Rodrigues Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1146.

⁴In: *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Coord. Científicos: Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra. Coord. Editoriais: Francisco Bilac Pinto Filho e Otávio Luiz Rodrigues Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1147. Grifos no original.

EXTRATO DA ATA



RCand nº 0600866-23.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Og Fernandes. Requerente: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros). Noticiante: Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz (Advogado: Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz – OAB: 130647/RJ). Noticiado: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da notícia de inelegibilidade e da impugnação apresentadas e deferiu o pedido de registro de candidatura de Jair Messias Bolsonaro ao cargo de Presidente da República, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Registrada a presença do Dr. Tiago Ayres, advogado do requerente, Jair Messias Bolsonaro.

SESSÃO DE 6.9.2018.

